



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10976.000752/2009-43  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2201-004.068 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2018  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Embargante** DRF/CONTAGEM-MG  
**Interessado** CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES.

Restando comprovadas as contradições no Acórdão recorrido, impõe-se o acolhimento dos Embargos Inominados para suprir o vícios apontados, retificando a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos inominados interpostos para sanar a decisão apontada, nos termos do voto do Relator.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

**Relatório**

Trata-se de Embargos Inominados apresentados pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção.

### **Acórdão Embargado**

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o **Acórdão nº 2201-003.623**, dando, por unanimidade provimento parcial ao recurso voluntário, conforme a conclusão do relator:

*Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para:*

*Reconhecer a decadência para abranger a competência 12/2004.*

*Estando, pois, decadente o período de 03/2004 a 12/2004;*

*Excluir o levantamento Reembolso Contrato N Paiva (Auxílio-Educação).*

### **Embargos**

A Delegacia embargante aponta equívocos relativos ao aresto sob censura, enfatizando que:

- no relatório do acórdão menciona-se uma decisão da DRJ não correspondente a que foi exarada no processo ora apreciado, bem como, um valor do crédito tributário que não coincide com o valor discutido;

- no voto do Relator menciona-se a transferência de parcela do crédito tributário original para um debeat que não tem vinculação com o auto de infração sob relevo;

- fala-se no voto do acórdão hostilizado no levantamento **AB1 ABONOCCT 2007, 2009 FILIAL 06 e 08/2006**, o qual não consta do lançamento.

Conclui a embargante que os dados citados no acórdão referem-se ao processo 10976.000751/2009-07, do mesmo contribuinte.

Remete-se o processo ao CARF para saneamento das inexatidões apontadas.

### **Do Despacho de Admissibilidade**

Os embargos inominados são previstos no art. 66 do Regimento Interno do CARF - RICARF, inserto no Anexo do II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 e alterações posteriores, e tem por finalidade corrigir inexatidões materiais e erros de escrita/cálculo, nos seguintes termos:

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

*Vejamos então se de fato ocorreram as incorreções apontadas:*

**Acórdão da DRJ e valor do crédito**

Verifica-se que o número do acórdão da DRJ referente ao processo sob apreciação é **02-32.559 - 8.<sup>a</sup> Turma da DRJ/BHE** e não aquele citado no aresto embargado.

Quanto ao valor consolidado do crédito este assumiu a quantia de R\$ 110.173,02 e não os R\$ R\$ 636.887,07 citados no relatório do acórdão hostilizado.

**Debcad para onde foi transferida parcela incontroversa**

Verifica-se que as parcelas não litigiosas do crédito foram transferidas para o debcad n.º 37.327.832-2 e não para o debcad n.º 37.329.603-7 mencionado pelo Relator.

**Inexistência do Levantamento AB1 ABONO CCT 2007, 2009 FILIAL 06**

De fato, este levantamento não consta do lançamento, conforme se verifica do Discriminativo do Débito de fl. 4 e segs.

Assim, confirmam-se todas as máculas apontadas pela Delegacia embargante, configurando-se hipótese de admissão dos embargos inominados.

É o relatório.

**Voto**

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Conheço dos Embargos Inominados opostos pela DRF/Contagem e passo a sua análise.

Por oportuno, utilizo-se da delimitação trazida pelo despacho de admissibilidade para apreciar cada uma das razões trazidas no recurso.

**Acórdão da DRJ e valor do crédito**

Com razão a embargante. Verifica-se que o número do acórdão da DRJ referente ao processo sob apreciação é **02-32.559 - 8.<sup>a</sup> Turma da DRJ/BHE** e não aquele citado no aresto embargado.

Quanto ao valor consolidado do crédito este assumiu a quantia de R\$ 110.173,02 e não os R\$ 636.887,07 citados no relatório do acórdão hostilizado.

**Debcad para onde foi transferida parcela incontroversa**

Com razão a embargante. Verifica-se que as parcelas não litigiosas do crédito foram transferidas para o debcad n.º 37.327.832-2 e não para o debcad n.º 37.329.603-7 mencionado acórdão.

### **Inexistência do Levantamento AB1 ABONO CCT 2007, 2009 FILIAL 06**

Com razão a embargante. De fato, este levantamento não consta do lançamento, conforme se verifica do Discriminativo do Débito de fl. 4 e segs.

### **Conclusão**

**Ante o exposto**, voto em conhecer e acolher os embargos inominados para:

1) alterar o relatório da decisão vergastada para constar que o número do acórdão da DRJ referente ao processo sob apreciação é **02-32.559 - 8.<sup>a</sup> Turma da DRJ/BHE** e não aquele citado no aresto embargado.

2) Fazer constar que o valor consolidado do crédito assumido foi a quantia de R\$ 110.173,02 e não os R\$ 636.887,07, citados no relatório do acórdão hostilizado.

3) Fazer constar no acórdão que as parcelas não litigiosas do crédito foram transferidas para o debcad n.º 37.327.832-2 e não para o debcad n.º 37.329.603-7.

4) Excluir do acórdão a menção ao Levantamento AB1 ABONO CCT 2007, 2009 FILIAL 06.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 10976.000752/2009-43  
Acórdão n.º **2201-004.068**

**S2-C2T1**  
Fl. 688

---